

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DE
DOENÇAS OCUPACIONAIS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS**

RENATA KARINE BARROS DE ARAUJO

Caruaru

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DE
DOENÇAS OCUPACIONAIS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a
FACULDADE ASCES-UNITA, como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharela em Direito, sob
orientação da professora Marília Vila Nova.**

Caruaru

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____

Presidente: Professora Marilia Vila Nova

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

Dedico a minha mãe, por tudo que é em minha vida, por tudo que me ensinou a ser, e a toda minha família pelo apoio dispensado. Aos meus amigos e aos operadores do direito que lutam em busca do justo.

AGRADECIMENTOS

Gratidão ao Deus todo poderoso pelo dom da vida, pelo seu amor, que em sua infinita graça me abençoou mais uma vez, cuidando de mim em todo tempo, à Ele toda honra e glória. “Que todo o meu ser louve ao Senhor, e que eu não esqueça nenhuma das suas bênçãos!” Salmos 103:2.

A minha mãe, Rinedge Barros de Araújo, meu maior exemplo, por todo cuidado e amor, me ensinando a ter humildade, honestidade, me encorajando na busca dos meus sonhos, e me amparando nos momentos mais difíceis, sendo fundamental para meu crescimento, agradeço a Deus por tê-la em minha vida.

A Thiago Pessoa, por todo incentivo dispendido, dedicando parte de seu tempo para me orientar, sempre com muita paciência e atenção, disponibilizando-me material para concretização deste trabalho. A sua conduta, caráter e exemplo me inspiram para que a cada dia eu me torne uma profissional melhor. Você foi essencial na construção desse trabalho.

A minha orientadora Marília Vila Nova, sempre muito disposta e compreensiva, dando-me muito apoio e atenção, contribuindo com a minha formação acadêmica. Sem dúvidas ela foi muito importante nessa jornada.

Déborah Carlyne e Rodrigo Diniz, essa conquista eu compartilho com vocês com muita alegria, pois não me deixaram desistir diante de tantas dificuldades que me apareceu no caminho. Obrigada por cada palavra e carinho, vocês são parte dessa vitória!

As minhas amigas que sempre estiveram presentes, em especial, Anne Karine, Allany Gomes, Gabriella Freitas, Suellen Reis, Vitória Vilela, e Nehara Lira, suas contribuições foram essenciais.

RESUMO

O presente trabalho se trata de uma pesquisa bibliográfica exploratória e explicativa que objetiva tratar do tema da responsabilidade civil do empregador decorrente das doenças ocupacionais causadas em estabelecimentos bancários, visando estudar e analisar a situação dos trabalhadores bancários que sofrem de doenças ocupacionais no mundo contemporâneo. Pode-se afirmar que hodiernamente os acidentes do trabalho, inserindo-se aqui as doenças ocupacionais, constitui verdadeira chaga social, isso em vista das várias consequências negativas que os acidentes do trabalho acarretam tanto para o empregador, quanto para os trabalhadores, para o próprio Estado e para a sociedade. Em se tratando especificamente de doenças ocupacionais, pode-se dizer que o número dessas doenças só tem aumentado no Brasil, tendência essa que deve permanecer pelos próximos anos, inclusive no setor bancário, onde os índices de doenças ocupacionais são muito elevados justamente em virtude da estressante rotina e dos esforços repetitivos a que os profissionais bancários estão submetidos diariamente. Em conclusão, pôde-se verificar que a responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais tem natureza jurídica contratual-legal e, via de regra, subjetiva, sendo aqui importante citar que a indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador é integral, se destinando a cobrir todo o dano emergente e o lucro cessante do prejuízo sofrido pelo profissional acidentado, dano esse que deverá englobar, por sua vez, perdas patrimoniais e/ou perdas morais.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Empregador. Doenças Ocupacionais. Estabelecimentos Bancários.

ABSTRACT

This paper is an exploratory and explanatory bibliographical research that objective to deal with the subject of the civil liability of the decurrent employer of the occupational illnesses caused in bank clerks, aiming at to study and to analyze the situation of the banking workers suffering from occupational illnesses in the contemporary world. This in sight of some negative consequences can be affirmed that actually the employment-related accidents, inserting themselves here the occupational illnesses, constitute veritable social plague, that the employment-related accidents cause in such a way for the employer, how much for the workers, the proper State and the society. When dealing specifically with occupational illnesses, it can be said that the number of occupational illnesses has only increased in Brazil, a trend that must remain for years, also in the banking sector, where the indices of occupational illnesses are very raised exactly in virtue of the stressful routine and the repetitive efforts that the banking professionals are submitted daily. In conclusion, it could be verified that the civil liability of the employer for occupational illnesses has nature contractual-legal e, usually, subjective, being important here to cite that the decurrent indemnity of the civil liability of the employer is integral, destining to all cover the actual damage and the loss of profits of the damage suffered for the caused an accident professional, damage this that will have to include, in turn, patrimonial losses and/or moral losses.

KEYWORDS: Civil Liability. Employer. Occupational Illnesses. Banking Establishments.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL: CONSIDERAÇÕES	
INTRODUTÓRIAS.....	11
1.1. Conceito de Responsabilidade Civil.....	11
1.2. Função da Responsabilidade Civil.....	12
1.3. Espécies de Responsabilidade Civil.....	13
1.4. Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	16
CAPÍTULO II – DOENÇAS OCUPACIONAIS EM ESTABELECIMENTOS	
BANCÁRIOS.....	18
2.1. Caracterização do Acidente do Trabalho.....	18
2.2. Doença Ocupacional como Tipo de Acidente do Trabalho.....	20
2.3. Meio Ambiente de Trabalho Bancário e as Doenças Ocupacionais Mais Frequentemente Observadas entre os Bancários.....	22
CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	
DECORRENTE DE DOENÇAS OCUPACIONAIS EM ESTABELECIMENTOS	
BANCÁRIOS.....	27
3.1. Responsabilidade Civil do Empregador de Estabelecimentos Bancários.....	27
3.1.1. Natureza Jurídica da Responsabilidade Civil do Empregador por Doenças Ocupacionais.....	27
3.1.2. Responsabilidade Civil Contratual do Empregador por Doenças Ocupacionais.....	28
3.1.3. Responsabilidade Civil Subjetiva do Empregador por Doenças Ocupacionais.....	28
3.1.4. Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador por Doenças Ocupacionais.....	31
3.2. Danos e Indenização por Doenças Ocupacionais.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

O acidente do trabalho pode ser definido como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Destaque-se que vários são os tipos de acidentes do trabalho, dentre os quais se destacam o acidente impessoal, o acidente inicial, o acidente pessoal, o acidente sem lesão, o acidente de trajeto (espécies de acidente-tipo), a doença profissional e a doença do trabalho (espécies de doenças ocupacionais).¹

As doenças ocupacionais são acontecimentos lentos e graduais, cujas consequências podem ser bastante sérias para o trabalhador. É o gênero de acidente do trabalho cujas espécies, conforme já adiantado acima, são as doenças profissionais e as doenças do trabalho.

Nesse sentido, destaque-se desde já que as doenças do trabalho são aquelas doenças produzidas ou desencadeadas em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado, ao contrário, pois, das doenças profissionais, que são justamente as doenças que decorrem do desenvolvimento normal da atividade do trabalhador.

Pode-se afirmar que hodiernamente os acidentes do trabalho, inserindo-se aqui as doenças ocupacionais, constituem verdadeira chaga social, isso em vista as várias consequências negativas que os acidentes do trabalho acarretam tanto para o empregador, quanto para os trabalhadores, para o próprio Estado e para a sociedade.

Ainda na década de 70 do século passado, o Brasil ostentou o lamentável título de campeão mundial de acidentes do trabalho, sendo de se destacar que, de acordo com dados oficiais, durante o ano de 1975, dos 12.996.796 trabalhadores formalmente registrados no país, 1.869.689 sofreram acidentes do trabalho, acidentes esses que acabaram por acarretar 4.001 mortes.²

¹ BENSOUSSAN, Eddy; ALBIERI, Sergio. *Manual de higiene, segurança & medicina do trabalho*. São Paulo: Atheneu, 1997, pp. 70-71.

² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 28.

Em se tratando especificamente de doenças ocupacionais, pode-se dizer que o número de doenças ocupacionais só tem aumentado no Brasil, tendência essa que deve permanecer pelos próximos anos. Como exemplo do exposto, cite-se que no ano de 1988 foram registrados 5.025 casos de doença ocupacional no Brasil, número esse que aumentou bastante no ano de 2003, quando foram registrados 18.510 casos de doença ocupacional.

Seguindo para o cenário bancário, não muito diferente é a situação das doenças ocupacionais que atingem os trabalhadores bancários, posto que os índices acompanham os índices de doenças ocupacionais registradas dentre os trabalhadores em geral, ou seja, as estatísticas demonstram altos índices de doenças ocupacionais verificadas entre os bancários, dentre as quais se destacam as Lesões por Esforços Repetitivos (LER)/Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT), que representam mais de 80% do total de doenças ocupacionais registradas.³

Diante desse grave quadro, bem como em face dos impactos e das consequências negativas que as doenças ocupacionais podem acarretar para o trabalhador, torna-se importante estudar as doenças ocupacionais e a responsabilidade civil do empregador em face das mesmas, tudo isso visando melhor explicitar a verdadeira realidade do setor bancário, que, ao contrário de que aparenta, não proporciona um ambiente de trabalho tão saudável e seguro aos seus profissionais.

Portanto, necessário se faz estudar a responsabilidade civil do empregador nesses casos, visando também demonstrar que para se evitar as doenças ocupacionais torna-se preciso que haja a promoção de um ambiente de trabalho saudável, trabalhando-se também a prevenção e a conscientização dos empregadores e dos trabalhadores, que precisam conhecer e aprender a exigir os seus direitos.

Diante do aqui exposto, e para melhor sistematizar o estudo em tela, tem-se que a pesquisa está dividida em três capítulos. Assim, no primeiro capítulo foram traçadas considerações introdutórias acerca do tema da responsabilidade civil, quando se tratou de definir seus aspectos conceituais, destacando sua função,

³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 28

apresentando os tipos de responsabilidade civil que podem hodiernamente ser observados e também explicitando os seus pressupostos.

O Segundo capítulo traz as considerações que se creem relevantes acerca das doenças ocupacionais em estabelecimentos bancários, quando se tratou de conceituar acidentes do trabalho e explicitar os seus tipos, tudo isso objetivando contextualizar melhor as doenças ocupacionais como acidentes do trabalho que são, sendo de se destacar que ainda no presente capítulo foram tecidas considerações relevantes acerca do meio ambiente de trabalho bancário e das doenças ocupacionais que mais comumente são verificadas entre os profissionais desse meio.

Por fim, o terceiro e último capítulo do presente estudo adentra mais profundamente no tema e na problemática da presente pesquisa, que é justamente a responsabilidade civil do empregador bancário por doenças ocupacionais, tudo isso visando delinear a natureza jurídica da responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais como contratual-legal e, via de regra, subjetiva, tratando, ainda, de realizar uma breve e sucinta abordagem, porém bastante esclarecedora, acerca da questão da indenização por doenças ocupacionais.

CAPÍTULO I - RESPONSABILIDADE CIVIL: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

1.1. Conceito de Responsabilidade Civil

Consoante Noronha, “a responsabilidade civil é sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais, sejam estes difusos, sejam coletivos *strictu sensu*”⁴

Segundo Diniz:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)⁵.

Visando definir a responsabilidade civil, pode-se dizer que é, assim, dever jurídico sucessivo que surge para reparar o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário⁶.

Cavaliere Filho, ao tratar do conceito de responsabilidade civil, dispõe que:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil⁷.

⁴ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil: volume 1*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 429.

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 7, p. 34

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Comentários ao código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 11, p. 7.

⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2.

Sendo assim, temos que a responsabilidade civil representa a efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação àquele que sofre o prejuízo, ou seja, representa o dever de ressarcir, imposto àquele que, por ação ou omissão, provoque a diminuição ou alteração no patrimônio material ou moral de alguém⁸.

1.2. Função da Responsabilidade Civil

Importante aqui desde já destacar que o instituto da responsabilidade civil é de fundamental relevância, não somente para o ramo do Direito Civil, mas sim também para qualquer outro ramo do Direito, posto que referido instituto se encontre permeado pela ideia de manutenção da ordem pública e de proteção daqueles que sofrem os efeitos dos fatos danosos⁹.

Diante disso, observe-se o que dispõe Oliveira acerca da função da responsabilidade civil: Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar¹⁰.

Assim sendo, e diante de tudo o que até aqui foi exposto, pode-se afirmar, portanto, que a função primordial da responsabilidade civil é obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo, inspirando-se, portanto, referido ato no mais elementar sentimento de justiça, o que se faz através de uma indenização fixada proporcionalmente ao dano¹¹.

⁸ CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 26.

⁹ CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 25

¹⁰ 27 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 75.

¹¹ 28 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 13.

1.3. Espécies de Responsabilidade Civil

Tem-se que a responsabilidade civil abarca várias espécies, sua classificação se realizando conforme se trate do conteúdo do ato, da sua natureza ou da sua forma¹².

Nesse sentido, podemos classificar a responsabilidade civil em responsabilidade civil e penal, responsabilidade civil contratual e extracontratual e responsabilidade civil subjetiva e objetiva, além de ter doutrinadores que classifiquem também nas relações de consumo.¹³

Ao se referir à responsabilidade civil e penal, entende-se que existem atos ilícitos que, em virtude de sua gravidade, repercutem tanto na esfera civil quanto na esfera penal, como é o caso, por exemplo, do homicídio, tipo penal que infringe uma norma de direito público e gera uma penalidade, causando, também, prejuízo patrimonial ou moral à vítima ou aos seus familiares, servindo, portanto, de claro exemplo de responsabilidade civil e penal¹⁴.

Cavaliere Filho, ao tratar da responsabilidade civil e penal, leciona que uma mesma conduta pode incidir, ao mesmo tempo, em violação à lei civil e à lei penal, caracterizando, assim, dupla ilicitude, dependendo de sua gravidade.

Nesse contexto, supracitado autor dá como exemplo de responsabilidade civil e penal o caso do motorista que, dirigindo o carro com imprudência ou imperícia, acaba atropelando e matando um pedestre, ficando sujeito, portanto, à sanção penal pelo crime de homicídio culposo, e também obrigado a reparar o dano aos descendentes da vítima, havendo, assim, portanto, dupla sanção: a penal, de natureza repressiva, e a civil, de natureza reparatória¹⁵.

¹² QUEIROGA, Antônio Elias de. *Responsabilidade civil e o novo código civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 7.

¹³ QUEIROGA, Antônio Elias de. *Responsabilidade civil e o novo código civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 7-13.

¹⁴ 32 QUEIROGA, Antônio Elias de. *Responsabilidade civil e o novo código civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 7-8.

¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 14.

A responsabilidade civil, por sua vez, é contratual quando, duas pessoas celebram uma obrigação e uma delas não cumpre com a sua parte, causando uma lesão ao patrimônio da outra, não se exigindo necessariamente, contudo, que a obrigação seja formalmente escrita¹⁶.

Por sua vez, a responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, é a responsabilidade civil que não é oriunda de contrato, não existindo, portanto, nenhum vínculo jurídico entre a vítima e o agente causador do dano, mas sendo este último, contudo, responsável por haver infringido um dever legal, causando prejuízo a outrem¹⁷.

Visando traçar as semelhanças e as diferenças existentes entre responsabilidade contratual e extracontratual, Cavalieri Filho afirma que:

Tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica¹⁸.

Semelhantemente, tem-se também que a classificação da responsabilidade civil em contratual e extracontratual depende da natureza da violação. Assim, se preexiste um vínculo obrigacional, a responsabilidade civil se configura como sendo

¹⁶ 34 QUEIROGA, Antônio Elias de. *Responsabilidade civil e o novo código civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 8.

¹⁷ QUEIROGA, Antônio Elias de. *Responsabilidade civil e o novo código civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 8.

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 15-16.

contratual. Na responsabilidade civil extracontratual, por sua vez, a obrigação de indenizar surge “como conteúdo imediato de obrigação imposta pela lei”¹⁹.

Em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, é aquela que “repousa na culpa, que, pela teoria clássica, é o seu fundamento, ou o seu pressuposto”, sendo de se destacar que se o agente não agir com culpa, não há que se falar em responsabilidade civil subjetiva²⁰.

Já a responsabilidade civil objetiva ocorre em casos “de responsabilidade sem culpa, necessitando, apenas, que haja um nexo causal entre a ação ou omissão e o resultado”, prescindindo, assim, portanto, do elemento culpa²¹, estando inspirada na teoria do risco, segundo a qual se alguém, na busca de seu interesse, cria um risco de causar dano a outrem, deve repará-lo, mesmo se agir sem culpa, se tal dano adveio²².

Por fim, cite-se que em março de 1991 entrou em vigor o Código de Defesa do Consumidor, tendo referido Diploma trazido à baila uma nova área da responsabilidade civil – *a responsabilidade nas relações de consumo* –, sendo importante destacar que a responsabilidade nas relações de consumo é objetiva, fundada no dever de segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados pelo mesmo no mercado²³.

1.4. Pressupostos da Responsabilidade Civil

¹⁹GOMES, Orlando. *Obrigações*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 182.

²⁰ QUEIROGA, Antônio Elias de. *Responsabilidade civil e o novo código civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 10.

²¹ QUEIROGA, Antônio Elias de. *Responsabilidade civil e o novo código civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 11.

²² RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 4, p. 162.

²³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 17.

Para que se configure a responsabilidade civil devemos observar os pressupostos necessários, quais sejam: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; e d) dano²⁴.

Destaca-se também, como pressupostos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima²⁵. Já para Diniz, são pressupostos da responsabilidade civil:

Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco; a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima pela ação; e o nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano.²⁶

Portanto, pode-se verificar que é inserido também o risco como pressuposto da responsabilidade civil. Assim, eleva-se o risco ao mesmo patamar da culpa, como pressuposto da responsabilidade civil, posto que tendo somente a culpa como pressuposto, a responsabilidade civil teria caráter absolutamente subjetivo, não se admitindo a responsabilidade civil objetiva.²⁷

A culpa não é mais o fundamento único da responsabilidade civil, posto que atualmente o risco está no mesmo patamar, expondo que “a culpa no evoluir da responsabilidade civil permanece, mas não mais como único e exclusivo fundamento; ao seu lado convive o risco, no qual a responsabilidade deixa de ser a

²⁴ QUEIROGA, Antônio Elias de. *Responsabilidade civil e o novo código civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 13.

²⁵ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 4, pp. 14-18.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7, pp. 36-37.

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 20-27.

sanção a uma regra de comportamento, para ter parâmetro no fato material causador do dano”²⁸.

²⁸ SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. *Responsabilidade civil da empresa: acidentes do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 32.

CAPÍTULO II - DOENÇAS OCUPACIONAIS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

2.1. Caracterização do Acidente do Trabalho

Segundo Cairo Júnior:

No século XIX, o acidente do trabalho era considerado um acontecimento súbito, traumático, decorrente de obra do acaso e dentro do ambiente do trabalho. Confundia-se, naquele caso, com a força maior ou caso fortuito, pois se caracterizava pela imprevisibilidade do evento ou inevitabilidade dos seus efeitos. O acidente também se denominava infortúnio, que traduzia uma ideia de ausência de sorte, infelicidade e desgraça.²⁹

Entretanto, hodiernamente é pacífico o entendimento de que o acidente do trabalho nada tem de obra do acaso, posto que, se assim o fosse, não haveria qualquer possibilidade de adoção e tomada de medidas preventivas no sentido de prevenir sua ocorrência. Portanto, e em verdade, o acidente do trabalho “não passa de um acontecimento determinado, previsível, *in abstracto*, e que, na maioria das vezes, se pode preveni-lo, pois suas causas são perfeitamente identificáveis dentro do meio ambiente do trabalho, podendo ser neutralizadas ou eliminadas”³⁰.

Nesse contexto, definindo o que se deve compreender por acidente do trabalho, Bensoussan & Albieri assim se manifestam:

Acidente do trabalho é definido como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho³¹.

²⁹ CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 47.

³⁰ CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 48.

³¹ BENSOUSSAN, Eddy; ALBIERI, Sergio. *Manual de higiene, segurança & medicina do trabalho*. São Paulo: Atheneu, 1997, p. 69.

Pereira, por seu turno, objetivando definir o que são acidentes do trabalho, dispõe que:

O acidente do trabalho ocorre pelo exercício da função do trabalhador em seu local de trabalho, provocando lesão física ou psicológica ou a perda temporária ou permanente da capacidade de trabalho, levando até a morte, dependendo da gravidade do acidente que ocorrem na maioria das vezes de forma imprevisível embora perceba-se antecipadamente pelas condições de trabalho, os riscos a que os empregados estão expostos, e são várias as situações em que o empregado encontra-se nessas condições podendo ser considerado como acidente de trabalho quando: a) o empregado está executando serviço sob ordem da empresa; b) em viagem a serviço da empresa, independentemente do veículo utilizado; c) no percurso residência-trabalho ou vice-versa; d) o acidente relacionado ao trabalho cause algum tipo de dano físico ou psicológico que impeça o trabalhador de exercer sua função; e) contaminação de doença pessoal na área de trabalho; f) em atividades de lazer, isto é, quando o empregado encontra-se defendendo a empresa em campeonatos esportivos³².

Conforme o Ministério da Saúde, acidente do trabalho é justamente o evento súbito ocorrido no exercício de atividade laboral, independentemente da situação empregatícia e/ou previdenciária do trabalhador acidentado, acarretando danos à saúde, potenciais ou imediatos, provocando lesões corporais ou perturbações funcionais que causam, direta ou indiretamente, a morte, ou, então, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade do trabalhador para o trabalho, incluindo-se, ainda, como acidentes do trabalho o acidente ocorrido em quaisquer situações nas quais o trabalhador esteja representando os interesses da organização ou agindo em defesa do patrimônio da mesma, bem como também o acidente ocorrido no trajeto da residência do trabalhador para o trabalho ou vice-versa³³.

Ainda assim o acidente do trabalho engloba em sua definição legal o acidente típico e a doença ocupacional³⁴.

³² PEREIRA, Vandilce Trindade. *A relevância da prevenção do acidente de trabalho para o crescimento organizacional*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade da Amazônia. Belém – Pará: UNAMA/CCHE, 2001, pp. 10-11.

³³ BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Notificação de acidentes do trabalho fatais, graves e com crianças e adolescentes*. Série A. Normas e Manuais Técnicos. Brasília: Ministério da Saúde, 2006, p. 9.

³⁴ BENSOUSSAN, Eddy; ALBIERI, Sergio. *Manual de higiene, segurança & medicina do trabalho*. São Paulo: Atheneu, 1997, p. 69.

2.2. Doença Ocupacional como Tipo de Acidente do Trabalho

Importante agora se faz estudar os tipos de acidentes do trabalho, tudo isso visando contextualizar as doenças ocupacionais como espécie de acidentes do trabalho.

Vários são os tipos de acidentes do trabalho, dentre os quais se destacam os acidentes típicos (o acidente impessoal, o acidente inicial, o acidente pessoal, o acidente sem lesão e o acidente de trajeto) e as doenças ocupacionais (a doença profissional e a doença do trabalho)³⁵.

O acidente impessoal “é aquele cuja caracterização independe de existir acidentado, como, por exemplo, a explosão de um forno”³⁶. Já o acidente inicial “é o acidente impessoal que desencadeia um ou mais acidentes, como, por exemplo, uma explosão que com a conseqüente onda de pressão leva um trabalhador de encontro a um obstáculo (uma parede) causando-lhe lesões”³⁷.

O acidente pessoal, por sua vez, é justamente “o acidente cuja caracterização depende de existir acidentado, como, por exemplo, um choque de veículo com uma parede, ocasionando lesão ao motorista”³⁸.

O acidente sem lesão “é aquele que não causa lesão corporal”, como, por exemplo, no caso de um choque de veículo contra uma parede sem que haja lesão ao motorista, e sim apenas prejuízo material³⁹.

³⁵ BENSOUSSAN, Eddy; ALBIERI, Sergio. *Manual de higiene, segurança & medicina do trabalho*. São Paulo: Atheneu, 1997, pp. 70-71.

³⁶ BENSOUSSAN, Eddy; ALBIERI, Sergio. *Manual de higiene, segurança & medicina do trabalho*. São Paulo: Atheneu, 1997, p. 70.

³⁷ BENSOUSSAN, Eddy; ALBIERI, Sergio. *Manual de higiene, segurança & medicina do trabalho*. São Paulo: Atheneu, 1997, p. 71.

³⁸ BENSOUSSAN, Eddy; ALBIERI, Sergio. *Manual de higiene, segurança & medicina do trabalho*. São Paulo: Atheneu, 1997, p. 71.

³⁹ BENSOUSSAN, Eddy; ALBIERI, Sergio. *Manual de higiene, segurança & medicina do trabalho*. São Paulo: Atheneu, 1997, p. 71.

Por seu turno, o acidente de trajeto, também chamado de acidente *in itinere*, é justamente “aquele ocorrido fora do estabelecimento da empresa, mas enquanto o empregado percorre o trajeto residência-trabalho ou vice-versa, durante o período de descanso ou refeição, ou, ainda, quando se encontra executando serviços externos”⁴⁰.

Já as doenças ocupacionais, também chamadas de ergopatias, são acontecimentos lentos e graduais, cujas consequências podem ser bastante sérias para o trabalhador, sendo de se destacar que a maioria das doenças ocupacionais tem sua etiologia no trabalho desenvolvido em atividades específicas. É o gênero de acidente do trabalho cujas espécies, conforme já adiantado acima, são as doenças profissionais e as doenças do trabalho⁴¹.

Importante aqui, portanto, esclarecer o que se deve compreender por doenças profissionais e por doenças do trabalho, aproveitando-se, desde já, para diferenciar essas duas espécies de doenças ocupacionais.

Nesse sentido, e consoante Bensoussan & Albiéri:

Doenças profissionais são aquelas que ocorrem em consequência ao exercício do trabalho, provocando ou que possam vir a provocar lesões ou perturbações funcionais ou orgânicas. A doença profissional é entendida pois como a que é produzida ou desencadeada pelo exercício laboral peculiar à determinada atividade, decorrente do desenvolvimento normal desta atividade⁴².

Por sua vez, as doenças do trabalho são aquelas doenças produzidas ou desencadeadas em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado, ao contrário, pois, das doenças profissionais, que são justamente as doenças que decorrem do desenvolvimento normal da atividade do trabalhador⁴³.

⁴⁰ CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 54.

⁴¹ CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006, pp. 51-52.

⁴² BENSOUSSAN, Eddy; ALBIERI, Sergio. *Manual de higiene, segurança & medicina do trabalho*. São Paulo: Atheneu, 1997, p. 79.

⁴³ BENSOUSSAN, Eddy; ALBIERI, Sergio. *Manual de higiene, segurança & medicina do trabalho*. São Paulo: Atheneu, 1997, p. 79.

Também visando definir o que se deve entender por doença profissional e doença do trabalho, o Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto esse que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, se manifesta expondo que a doença profissional deve ser compreendida como aquela doença produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinado ramo de atividade; ao passo que a doença do trabalho deve ser entendida como aquela doença adquirida ou desencadeada em razão de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente. É importante esclarecer que enquanto as doenças profissionais “são as que podem ocorrer com pessoas que realizam determinado tipo de trabalho”, as doenças do trabalho, ao contrário, “são as que resultam não da profissão em si, mas das condições do exercício da função e do meio ambiente do trabalho⁴⁴”.

2.3. Meio Ambiente de Trabalho Bancário e as Doenças Ocupacionais Mais Frequentemente Observadas entre os Bancários

De um modo geral, tem-se que o meio ambiente de trabalho bancário é um meio bastante propício a ocorrerem lesões em seus trabalhadores, uma vez que os profissionais bancários vivenciam uma rotina bastante intensa e sem pausas para descansos, fato esse que acaba por causar cansaço pelos movimentos repetitivos e em tempos prolongados que referidos profissionais são obrigados a realizar em suas jornadas diárias, facilitando, dessa forma, esse sério quadro de desenvolvimento de doenças ocupacionais.

Relevante frisar que no dia-a-dia dos profissionais bancários utiliza-se muito a digitação em quase todos os setores, esforço esse que se torna significativamente maior quando se observam os profissionais bancários que atuam nos caixas, sendo de se destacar, ainda, que quase todos os funcionários bancários já foram caixas de algum banco antes de desempenharem suas funções e cargos atuais.

Nesse contexto, e de acordo com Bellusci, importante destacar que:

⁴⁴ AYRES, Dennis de Oliveira; CORRÊA, José Aldo Peixoto. *Manual de prevenção de acidentes do trabalho: aspectos técnicos e legais*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 17.

A modernização do trabalho trouxe, para o nosso meio, o trabalho automatizado, de ritmo acelerado, fragmentado, sem pausas para recuperação, com repouso insuficiente para compensar o desgaste provocado por suas jornadas inadequadas⁴⁵.

Alguns setores de trabalho sofreram, nas últimas décadas, forte influência do uso do computador para processamento de dados ou para controle de maquinários. Esse processo, quando utilizado num ambiente de trabalho preexistente, sem planejamento adequado para sua implantação, força o uso de equipamentos em condições que agredem o ser humano e nele provocam doenças⁴⁶.

É justamente o que ocorre no setor bancário, quando todo esse cotidiano de esforços repetitivos, rotina bastante intensa, poucas pausas para descanso e muitas metas a se atingir faz com que apareça então um *déficit* de meio ambiente e condições de trabalho, o que, por sua vez, se reflete em um *déficit* de qualidade de trabalho, tornando, dessa forma, cada vez mais comum a ocorrência de doenças ocupacionais nessa classe de profissionais. Cite-se também que a quantidade de profissionais bancários trabalhando é bem menor do que o número necessário para que se possa oferecer um atendimento rápido com qualidade, isso tanto para os clientes externos quanto para os internos, agravando ainda mais o quadro de doenças ocupacionais no ambiente bancário, na medida em que, com a falta de pessoal para desenvolver as atividades, os poucos funcionários que estão trabalhando devem exercer as suas atividades ainda mais rápidas para, dessa forma, suprir a falta/necessidade de funcionários.

Em se tratando ainda da jornada de trabalho bancário, cite-se que o artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que a duração normal do trabalho bancário será de 6 (seis) horas nos dias úteis, podendo ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, conforme o artigo 225 também da CLT. Contudo, o que comumente se observa são profissionais bancários chegando a trabalhar mais de 8 horas diárias, não sendo observado, ainda, o

⁴⁵ BELLUSCI, Silvia Meirelles. *Doenças profissionais ou do trabalho*. 10. ed. São Paulo: SENAC São Paulo, 1996, p. 114.

⁴⁶ BELLUSCI, Silvia Meirelles. *Doenças profissionais ou do trabalho*. 10. ed. São Paulo: SENAC São Paulo, 1996, p. 113.

intervalo de 10 minutos de descanso para cada uma hora trabalhada, conforme o previsto em lei, restando, assim, mais que evidenciada a rotina de trabalho e esforço repetitivo, de jornada estressante e sem tempo para descanso a que estão hodiernamente submetidos os profissionais bancários.

Sendo assim, e de acordo com Marcolino & Bruno:

Esse cenário coloca os bancários e bancárias em uma situação difícil, convivendo em um ambiente de trabalho nocivo ao seu bem-estar, à sua saúde e à qualidade de vida. Sobrecarga de trabalho, extrapolação da jornada, instabilidades, ausência de pausas, pressão sofrida cotidianamente, intensidade e ritmo de trabalho alucinantes, desrespeito, cobrança sistemática e controlada para a obtenção de metas e mais metas, resultados e mais resultados, que culminam em estresse excessivo levando ao esgotamento físico e mental do bancário. Esse ciclo acarreta um comprometimento da capacidade laborativa de altíssima cronicidade que afeta a categoria, sobretudo por meio das LER/DORT e transtornos mentais. Doenças reconhecidas pelo Ministério da Previdência Social comprovadamente relacionadas com o trabalho e que são desenvolvidas em um ambiente de penosidade, são as características do trabalho bancário na atualidade⁴⁷.

Portanto, conforme anteriormente já citado, essa rotina a que estão submetidos os profissionais bancários faz com que neles ocorram comumente as chamadas doenças ocupacionais, sendo desde já de se destacar dentre as doenças ocupacionais que mais comumente ocorrem no setor bancário as Lesões por Esforços Repetitivos (LER)/Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT).

Consoante Bellusci:

LER ou DORT não é uma doença, mas um nome para designar um grupo de doenças osteomusculares e suas repercussões sociopsicológicas que têm em comum o fato de serem provocadas por condições inadequadas no trabalho. Trabalho este que leva o indivíduo a submeter-se a posições estáticas, a repetir o mesmo padrão de movimentos em curto espaço de tempo e sem intervalos para recuperação das regiões do corpo que estão sendo muito utilizadas; além do uso da força, que nesse caso nem sempre é utilizada para executar a tarefa em si, mas para segurar o pesado braço – que está sem apoio ou elevado acima da altura da cabeça –, da cabeça inclinada ou do ombro que está tenso devido às condições psicológicas e

⁴⁷ MARCOLINO, Luiz Cláudio; BRUNO, Walcir Previtalo. *Menos metas, mais saúde*. 18 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/content/view/16215/170/>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

ambientais. Ou seja, o indivíduo “segura” o braço, a cabeça e o ombro durante todoo período de trabalho, e se sua estatura for baixa vai segurar também a perna, que não se apoia no chão⁴⁸.

Portanto, tem-se que se pode compreender que LER/DORT é justamente o nome dado para quadros clínicos que podem aparecer isoladamente ou associados, como, por exemplo, mialgia; tenossinovite; cervico-braquialgia; epicondilite; peritendinite; tendinite; bursite; sinovite; síndrome do túnel do carpo; síndrome da tensão do pescoço; cisto sinovial; síndrome do desfiladeiro torácico, dentre outros, sendo de se destacar que “são consideradas LER ou DORT aquelas lesões provocadas ou agravadas pelas condições nas quais o trabalho é realizado, ou seja, como nexos causais”⁴⁹.

Tem-se que essas são as consequências da organização do trabalho bancário e de seu processo, processo esse que tem gerado um elevado grau de adoecimento do profissional bancário, acarretando vários dias de afastamento para tratamento médico e para recuperação da capacidade laborativa⁵⁰.

Tudo o que foi aqui exposto demonstra que é necessário se criar um meio ambiente de trabalho bancário saudável e seguro, o qual possibilite novas condições de trabalho com bases na prevenção de doenças, de combate aos riscos à saúde do profissional bancário e de promoção da saúde, tudo isso visando atingir uma qualidade de vida satisfatória e também uma qualidade de vida no trabalho, fazendo com que o profissional bancário possa trabalhar com menos pressão e sim mais incentivos, com menos opressão e mais dignidade, com menos estresse físico e mental, sem o “fantasma das metas abusivas”, em uma jornada de trabalho diária que não ultrapasse suas capacidades físicas e mentais, e que possibilite o necessário descanso, um ambiente de trabalho no qual haja espaço para laços de solidariedade entre os profissionais, com menos individualismo e mais senso de coletividade, um ambiente no qual o trabalho seja, de fato, uma fonte de satisfação e

⁴⁸ BELLUSCI, Silvia Meirelles. *Doenças profissionais ou do trabalho*. 10. ed. São Paulo: SENAC São Paulo, 1996, p. 114.

⁴⁹ BELLUSCI, Silvia Meirelles. *Doenças profissionais ou do trabalho*. 10. ed. São Paulo: SENAC São Paulo, 1996, p. 114.

⁵⁰ MARCOLINO, Luiz Cláudio; BRUNO, Walcir Previtalo. *Menos metas, mais saúde*. 18 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/imprimir/standpoint/a875f5067c524aab8eedff1ffe183d2/>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

de realização pessoal e não de humilhação, opressão e adoecimento dos trabalhadores⁵¹.

⁵¹ MARCOLINO, Luiz Cláudio; BRUNO, Walcir Previtalo. *Menos metas, mais saúde*. 18 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/imprimir/standpoint/a875f5067c524aabd8eedff1ffe183d2/>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DE DOENÇAS OCUPACIONAIS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

3.1. Responsabilidade Civil do Empregador de Estabelecimentos Bancários

3.1.1. Natureza Jurídica da Responsabilidade Civil do Empregador por Doenças Ocupacionais

Apesar de o risco ser fundamento da responsabilidade civil, ao lado da culpa, define-se que a natureza jurídica da responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais, ao expor que a mesma se trata de responsabilidade civil contratual-legal e subjetiva, fundando-se na culpa ou no dolo do empregador⁵².

Nesse contexto, Freudenthal afirma que “a responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais, conforme disposto na Carta Magna de 1988, artigo 7º, inciso XXVIII, 2ª parte, mantém o caráter subjetivo, isto é, relaciona-se com a culpa do Empregador”⁵³.

Contudo, supramencionado autor esclarece ainda que a responsabilidade civil objetiva do empregador, quanto às doenças ocupacionais, é possível de ser verificada, também estando prevista pela Carta Magna de 1988, sem culpa, pelo risco profissional, no artigo 7º, inciso XXVIII, 1ª parte, e pelo risco social, no artigo 201, inciso I⁵⁴.

3.1.2. Responsabilidade Civil Contratual do Empregador por Doenças Ocupacionais

Conforme acima citado, a responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais também se caracteriza por ser uma espécie de responsabilidade civil

⁵² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7, p. 427.

⁵³ FREUDENTHAL, Sergio Pardal. *A evolução da indenização por acidente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 129.

⁵⁴ FREUDENTHAL, Sergio Pardal. *A evolução da indenização por acidente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 129.

contratual, posto que o dever de reparar o dano ao trabalhador acidentado deriva do firmamento do contrato de trabalho entre empregado e empregador.

Corroborando com o acima exposto, observa-se que a responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais é contratual, pois foi justamente através da celebração do contrato de trabalho que o empregador se obrigou a responder pelos encargos decorrentes de determinado contrato⁵⁵.

Bastante esclarecedores são os ensinamentos de Cairo Júnior acerca do assunto, que pertinentemente coloca que a responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais:

Trata-se de responsabilidade civil contratual, que enseja o inadimplemento e não a responsabilidade civil por ato ilícito. O acidente que provoca dano ao empregado não pode ser considerado, à luz da doutrina da responsabilidade civil, como um ato ilícito *stricto sensu*, mas sim como efeito do não-cumprimento de obrigações contratuais específicas⁵⁶.

Ante o exposto, resta comprovada, então, a natureza contratual legal da responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais.

3.1.3. Responsabilidade Civil Subjetiva do Empregador por Doenças Ocupacionais

Conforme citado acima, tem-se que, via de regra, a responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais é subjetiva. Contudo, importante destacar que, apesar de atualmente a responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais ser subjetiva (que tem a culpa como seu pressuposto), a partir da vigência da Carta Magna de 1988 não mais se exige prova de culpa grave do empregador, bastando a culpa simples, baseada na imprudência, negligência ou

⁵⁵ GONÇALVES, Edwar Abreu. *Manual de segurança e saúde no trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 943.

⁵⁶ CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 94.

imperícia, consoante os termos do já supracitado artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988⁵⁷.

Portanto, e assim como esclarece Tavares, na responsabilidade civil subjetiva do empregador por doenças ocupacionais “a culpa não decorre da vontade do agente de praticar a lesão, mas de ato de negligência, imprudência ou imperícia. Qualquer dessas condições presentes caracteriza a culpa” simples e, conseqüentemente, a responsabilidade subjetiva do empregador⁵⁸.

Diante do exposto, importante aqui se faz explicar o que se deve entender por culpa e por negligência, imprudência ou imperícia. De acordo com Oliveira, a culpa “é uma conduta positiva ou negativa segundo a qual alguém não quer que o dano aconteça, mas ele ocorre pela falta de previsão daquilo que é perfeitamente previsível”. Nesse contexto, o ato culposo é aquele justamente praticado por negligência, imprudência ou imperícia⁵⁹.

Por negligência entende-se “a omissão voluntária de diligência ou cuidado, falta ou demora no prevenir ou obstar um dano”⁶⁰. Assim, como exemplo de negligência por parte do empregador tem-se o caso do “empregador que não cumpre as normas preventivas de segurança e saúde no trabalho”.

Portanto, se em virtude desse não cumprimento por parte do empregador (que está agindo com negligência), um empregado seu vier a se acidentar, restará responsabilizado civilmente o empregador por acidente do trabalho em virtude de culpa, na modalidade negligência, sua⁶¹.

⁵⁷ OLIVEIRA, Cláudio A. Dias de. *Passo a passo dos procedimentos técnicos em segurança e saúde no trabalho: micro, pequenas, médias e grandes empresas*. São Paulo: LTr, 2002, p. 93.

⁵⁸ TAVARES, José da Cunha. *Noções de prevenção e controle de perdas em segurança do trabalho*. 1. ed. São Paulo: SENAC São Paulo, 1996, p. 65.

⁵⁹ OLIVEIRA, Cláudio A. Dias de. *Passo a passo dos procedimentos técnicos em segurança e saúde no trabalho: micro, pequenas, médias e grandes empresas*. São Paulo: LTr, 2002, p. 92.

⁶⁰ OLIVEIRA, Cláudio A. Dias de. *Passo a passo dos procedimentos técnicos em segurança e saúde no trabalho: micro, pequenas, médias e grandes empresas*. São Paulo: LTr, 2002, p. 92.

⁶¹ GONÇALVES, Edwar Abreu. *Manual de segurança e saúde no trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 942.

Por sua vez, “imprudência é a forma de culpa que consiste na falta involuntária de observância de medidas de precaução e segurança, de consequências previsíveis, que se faziam necessárias no momento para evitar um mal ou a infração da lei”⁶².

Nesse contexto, como exemplo de imprudência por parte do empregador tem-se o caso do “empregador que determina a um empregado não qualificado que passe a operar uma máquina perigosa”, e o empregado, por sua vez, justamente por não estar qualificado para realizar supracitada função, acaba se acidentando. Eis aqui um caso de responsabilidade civil subjetiva do empregador por acidente do trabalho baseada na culpa, em sua modalidade imprudência⁶³.

Tem-se que “imperícia é a falta de aptidão especial, habilidade, ou experiência, ou de previsão, no exercício de determinada função, profissão, arte ou ofício”⁶⁴.

Por fim, como exemplo de imperícia por parte do empregador, a ensejar responsabilidade civil subjetiva, cite-se o caso de um profissional de segurança ou saúde que, contratado pelo empregador, indica o equipamento de proteção individual inadequado para a proteção eficaz dos trabalhadores da empresa, fato esse que levou à ocorrência de um acidente do trabalho com um dos funcionários, por exemplo. Este, portanto, é um claro caso de responsabilidade civil subjetiva do empregador por acidente do trabalho devido à imperícia⁶⁵.

3.1.4. Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador por Doenças Ocupacionais

⁶² OLIVEIRA, Cláudio A. Dias de. *Passo a passo dos procedimentos técnicos em segurança e saúde no trabalho: micro, pequenas, médias e grandes empresas*. São Paulo: LTr, 2002, p. 92.

⁶³ GONÇALVES, Edwar Abreu. *Manual de segurança e saúde no trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 942.

⁶⁴ OLIVEIRA, Cláudio A. Dias de. *Passo a passo dos procedimentos técnicos em segurança e saúde no trabalho: micro, pequenas, médias e grandes empresas*. São Paulo: LTr, 2002, p. 92.

⁶⁵ GONÇALVES, Edwar Abreu. *Manual de segurança e saúde no trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 942.

Conforme visto anteriormente, apesar da responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais ser, via de regra, subjetiva, não se afasta, contudo, a possibilidade de ser verificada a responsabilidade civil objetiva do empregador por doenças ocupacionais, responsabilidade essa sem culpa, lastreada pelo risco, profissional ou social, consoante a Carta Magna de 1988.

Assim sendo, em relação à responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais: Não se exclui ainda a responsabilidade objetiva, que consiste na ocorrência de fatos indesejáveis e imprevisíveis, em que o simples nexos causal entre o fato lesivo e os danos verificados já é suficiente para obrigar a reparação do dano sofrido pela vítima, independentemente de ter ou não havido culpa do agente que praticou ou provocou o dano⁶⁶.

Portanto, pode-se verificar que há casos também nos quais não há necessidade de verificação de qualquer grau de culpa do empregador que seja para configurar-se a responsabilidade civil do mesmo por doenças ocupacionais. Essa é justamente a responsabilidade civil objetiva, cuja configuração depende, apenas, da existência do dano e do nexos causal entre o fato lesivo e o dano sofrido.

Nesse sentido, tem-se, portanto, que se pode concluir que “o empregador responde, objetivamente, pelos danos que causar, quando o desenvolvimento normal de sua atividade implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos do empregado”, devendo-se aqui entender-se “como atividade de risco aquela que tem a probabilidade, em maior ou menor grau, de provocar dano em outrem”, como é o caso, por exemplo, das atividades insalubres e perigosas.⁶⁷

Cite-se que a responsabilidade civil objetiva do empregador por doenças ocupacionais se enquadra justamente no disposto no artigo 927, parágrafo único, do Diploma Civil em vigor, que determina que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

⁶⁶ TAVARES, José da Cunha. *Noções de prevenção e controle de perdas em segurança do trabalho*. 1. ed. São Paulo: SENAC São Paulo, 1996, p. 66.

⁶⁷ CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 108.

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Por fim, e diante de tudo o que aqui foi exposto e analisado, pode-se concluir que os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais são a culpa (em se tratando de responsabilidade subjetiva); a existência do dano; o nexo causal entre a conduta do agente e o dano; e a prova do dano e da culpa do empregador (também em se tratando de responsabilidade civil subjetiva do empregador por doenças ocupacionais)⁶⁸.

3.2. Danos e Indenização por Doenças Ocupacionais

De acordo com o que dispõe o Código Civil de 2002, em seu artigo 944, mesmo com a leve exceção disposta em seu parágrafo único, a indenização deve ser equivalente aos danos, quer sejam patrimoniais e/ou morais, incluindo-se aqui também os de ordem social, como, por exemplo, os danos causados pelos preconceitos por não poder mais trabalhar em uma sociedade que glorifica o trabalho⁶⁹.

Assim, portanto, tem-se que, “ao contrário do que ocorre com a indenização acidentária, que é prefixada e incompleta, a indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador, quando este incorre em culpa ou dolo, é integral, pois proporciona a *restitutio in integrum*”, sendo de se destacar que a indenização decorrente de responsabilidade civil do empregador “destina-se a cobrir todo o dano emergente e o lucro cessante do prejuízo sofrido pelo empregado em virtude da ação ou omissão, dolosa ou culposa do seu patrão, equivocadamente caracterizado por alguns como acidente do trabalho”, incluindo-se, aqui, as doenças ocupacionais⁷⁰.

⁶⁸ TAVARES, José da Cunha. *Noções de prevenção e controle de perdas em segurança do trabalho*. 1. ed. São Paulo: SENAC São Paulo, 1996, p. 66.

⁶⁹ FREUDENTHAL, Sergio Pardal. *A evolução da indenização por acidente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 137.

⁷⁰ CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 110.

Cabe, assim, portanto, indenização por danos morais e/ou materiais se a doença ocupacional provocou prejuízo para a vítima de ordem econômica e/ou imaterial⁷¹.

Consoante Venosa, o dano patrimonial “é aquele suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado por reposição em dinheiro, denominador comum da indenização”⁷².

Segundo Freudenthal, os “danos patrimoniais causados pelos sinistros laborais são de razoável dimensionamento”, existindo as perdas imediatas, como, por exemplo, as hospitalares, médicas e farmacêuticas, e as de mais longo prazo, como, por exemplo, para tratamentos futuros, sendo, contudo, de se destacar que as perdas de maior rigor são as causadas justamente pela diminuição da capacidade laboral ou mesmo pela total incapacidade do trabalhador⁷³.

Por sua vez, por “dano negativo ou lucro cessante ou frustrado”, conforme Diniz denomina, deve-se entender o lucro que o lesado pela doença ocupacional “deixou de auferir, em razão do prejuízo que lhe foi causado”⁷⁴.

Assim sendo, e de acordo com Freudenthal:

Na responsabilidade civil relacionada ao acidente do trabalho, a reparação pelos lucros cessantes deve representar a parcela salarial, descontado o valor do benefício percebido pelo sistema oficial, durante os meses em que o acidentado continuar vivo e incapacitado para o trabalho, mesmo que parcialmente. Três formas de pagamento se apresentam: em prestações mensais continuadas de forma vitalícia, em prestações mensais com data certa de término pela expectativa de sobrevivência do trabalhador, ou em um pagamento único, calculado sobre a expectativa de sobrevivência⁷⁵.

⁷¹ CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 110.

⁷² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 43.

⁷³ FREUDENTHAL, Sergio Pardal. *A evolução da indenização por acidente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 137.

⁷⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7, p. 63.

⁷⁵ FREUDENTHAL, Sergio Pardal. *A evolução da indenização por acidente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 137.

Importante destacar que a relação entre o dano e a indenização por responsabilidade civil do empregador decorrente de doenças ocupacionais pode não ser exata, mas ainda se constitui na única forma possível de se buscar reparações⁷⁶. Nesse sentido, Rodrigues pertinentemente afirma que:

A ideia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-lo ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão⁷⁷.

Destaque-se que nos acidentes do trabalho e nas doenças ocupacionais também existe perdas morais, que são aquelas sem cunho econômico, mas de graves consequências, inclusive nas relações sociais⁷⁸.

Nesse sentido, Cahali pertinentemente esclarece que “no dano patrimonial, buscase a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente” buscando a indenização plena, recompondo o patrimônio, “opera-se o ressarcimento do dano patrimonial”, muito diferentemente da reparação por dano moral: Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento em quantia certa de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa⁷⁹.

⁷⁶ FREUDENTHAL, Sergio Pardal. *A evolução da indenização por acidente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 137.

⁷⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 4, p. 186.

⁷⁸ FREUDENTHAL, Sergio Pardal. *A evolução da indenização por acidente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 138.

⁷⁹ CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 42.

Portanto, e diante de todo o aqui exposto, pode-se concluir que definida a culpa do empregador na ocorrência do sinistro laboral, da doença ocupacional, a indenização deverá ser paga sobre o dano causado, englobando então, por sua vez, perdas patrimoniais e perdas morais⁸⁰.

⁸⁰ FREUDENTHAL, Sergio Pardal. *A evolução da indenização por acidente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 138.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que aqui foi exposto e analisado, pode-se verificar que as doenças ocupacionais são acontecimentos lentos e graduais, cujas consequências podem ser bastante sérias para o profissional acidentado, sendo as doenças ocupacionais o gênero de acidente do trabalho cujas espécies são as doenças profissionais e as doenças do trabalho.

Em face das estatísticas aqui apresentadas, pode-se afirmar que atualmente os acidentes do trabalho, incluindo-se aqui as doenças ocupacionais, constitui verdadeira chaga social, isso em face das várias consequências negativas que os acidentes do trabalho, incluindo-se as doenças ocupacionais, acarretam tanto para o empregador, quanto para os trabalhadores, para o próprio Estado e para a sociedade.

Foi possível constatar que, em se tratando especificamente de doenças ocupacionais, o número de referidas doenças laborais tem aumentado no Brasil, tendência essa que deve permanecer pelos próximos anos, sendo de se destacar como exemplo do afirmado o fato de que no ano de 1988 foram registrados 5.025 casos de doença ocupacional no Brasil, número esse que aumentou bastante no ano de 2003, quando foram registrados 18.510 casos de doença ocupacional, mais que o triplo de casos registrados no ano de 1988.

Passando-se a analisar o cenário bancário, foi possível constatar que não muito diferente é a situação das doenças ocupacionais que atingem os profissionais bancários, na medida em que os índices de doenças ocupacionais no setor bancário acompanham a tendência dos índices de doenças ocupacionais registradas dentre os trabalhadores em geral, ou seja, as estatísticas demonstram altos índices de doenças ocupacionais verificadas entre os bancários, dentre as quais se destacam as Lesões por Esforços Repetitivos (LER)/Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT).

Tal fato justamente ocorre em virtude da rotina e do meio ambiente de trabalho dos profissionais bancários, posto que o meio ambiente de trabalho bancário é um meio bastante propício à ocorrência de lesões em seus trabalhadores, uma vez que os profissionais bancários vivenciam uma rotina bastante intensa, com longas jornadas de trabalho sem pausas para descansos,

com muita pressão e muitas metas a serem atingidas, com constantes esforços repetitivos, devendo os profissionais bancários exercerem suas atividades de forma ainda mais rápida para poder suprir a falta/necessidade de funcionários que geralmente ocorre no setor, sendo justamente essa rotina a que estão submetidos os profissionais bancários que faz com que neles ocorram comumente as chamadas doenças ocupacionais, dentre as quais as que mais comumente ocorrem no setor bancário são as Lesões por Esforços Repetitivos (LER)/Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT), como, por exemplo, a mialgia, a tendinite e a bursite, lesões provocadas ou agravadas pelas condições nas quais o trabalho é realizado.

Diante desses casos de doenças ocupacionais em bancários é que justamente ocorre a responsabilização civil do empregador por doenças ocupacionais, quando se pôde aqui verificar que a natureza jurídica da responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais é contratual-legal e, via de regra, subjetiva. É contratual-legal na medida em que o dever de reparar o dano causado ao trabalhador acidentado deriva do firmamento do contrato de trabalho entre empregado e empregador. E subjetiva justamente porque se funda na culpa, culpa essa que, esclareça-se aqui, não decorre da vontade do agente de praticar a lesão, mas sim de ato de negligência, imprudência ou imperícia.

Já quanto à indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador por doenças ocupacionais, pôde-se aqui verificar que a mesma, ao contrário do que ocorre com a indenização acidentária, é integral, se destinando a cobrir todo o dano emergente e o lucro cessante do prejuízo sofrido pelo profissional acidentado, dano esse que deverá englobar, por sua vez, perdas patrimoniais e/ou perdas morais.

Por fim, pode-se concluir que tudo o que aqui foi exposto e analisado demonstra que é necessário se criar um meio ambiente de trabalho bancário saudável e seguro, que possibilite novas condições de trabalho com bases na prevenção de doenças, de combate aos riscos à saúde do profissional bancário e de promoção da saúde, visando atingir uma qualidade de vida satisfatória e também uma qualidade de vida no trabalho desses profissionais, fazendo com que o profissional bancário possa trabalhar com menos pressão e mais incentivos, com menos opressão e mais dignidade, com menos estresse físico e mental, sem a perseguição para atingir metas abusivas, em uma jornada de trabalho diária que não

ultrapasse seus limites e suas capacidades físicas e mentais, que conceda o necessário descanso, um ambiente de trabalho no qual haja espaço para laços de solidariedade entre os profissionais, com menos individualismo e mais senso de coletividade, um ambiente no qual o trabalho seja, de fato, uma fonte de satisfação e de realização pessoal e não de humilhação, opressão e adoecimento dos trabalhadores, como o é nos dias de hoje.

REFERÊNCIAS

AYRES, Dennis de Oliveira; CORRÊA, José Aldo Peixoto. **Manual de prevenção de acidentes do trabalho: aspectos técnicos e legais**. São Paulo: Atlas, 2001.

BELLUSCI, Sílvia Meirelles. **Doenças profissionais ou do trabalho**. 10. ed. São Paulo: SENAC São Paulo, 1996.

BENSOUSSAN, Eddy; ALBIERI, Sergio. **Manual de higiene, segurança & medicina do trabalho**. São Paulo: Atheneu, 1997.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Notificação de acidentes do trabalho fatais, graves e com crianças e adolescentes**. Série A. Normas e Manuais Técnicos. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. – 8. Ed. – São Paulo: LTr, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 7. _____. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7.

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **A evolução da indenização por acidente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 11.

GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de segurança e saúde no trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MARCOLINO, Luiz Cláudio; BRUNO, Walcir Previtalo. **Menos metas, mais saúde**. 18 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/imprimir/standpoint/a875f5067c524aab8eedff1ffe183d2/>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil**: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

OLIVEIRA, Cláudio A. Dias de. **Passo a passo dos procedimentos técnicos em segurança e saúde no trabalho: micro, pequenas, médias e grandes empresas**. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Vandilce Trindade. **A relevância da prevenção do acidente de trabalho para o crescimento organizacional**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade da Amazônia. Belém – Pará: UNAMA/CCHE, 2001.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Responsabilidade civil e o novo código civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 4.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da empresa: acidentes do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SEGAL, Marcelo (Org.). **CLT anotada**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

TAVARES, José da Cunha. **Noções de prevenção e controle de perdas em segurança do trabalho**. 1. ed. São Paulo: SENAC São Paulo, 1996.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.